

O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do artigo 18, inciso III, alínea, da Lei nº 6.017/96, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Pública Estadual.

WELLINGTON MONTEIRO CARDOSO

Coordenador Fazendário - CEEAT IPVA/ITCD

Protocolo: 442126

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER, a quem possa interessar, que os Autos de Infração e Notificação Fiscal abaixo relacionados foram julgados IMPROCEDENTES, em decisão de caráter definitivo, sob amparo da Lei nº 6.182/98.

012015510007060-0; 012015510001129-9; 372016510001139-3; 372017510000896-9; 372017510000974-4; 642016510000475-0.

ANA KATIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte QUARESMA & BARBOSA LTDA nº 15.306.092-1 que o julgamento de primeira instância do processo nº 252019730000245-0 decidiu pela PROCEDÊNCIA do ato de exclusão do sujeito passivo do regime do Simples Nacional, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste edital, podendo recorrer da decisão, em até 30 dias após a ciência, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte A & L SOLUÇÕES FINANCEIRAS E SERVIÇOS LTDA nº 15.243.008-3 que o julgamento de primeira instância do processo nº 012019730001382-7 decidiu pela PROCEDÊNCIA do ato de exclusão do sujeito passivo do regime do Simples Nacional, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste edital, podendo recorrer da decisão, em até 30 dias após a ciência, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA. CPF: 014.827.932-53 que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012014510004683-4 foi julgado PROCEDENTE ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

Protocolo: 441901

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 6448 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16585 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 012018730003280-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. 1. As Microempresas ou Empresas de pequeno Porte com pen-

dências impeditivas que não foram regularizadas até o término do prazo legal devem ser indeferidas do ingresso no regime do Simples Nacional. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2019.

ACÓRDÃO N.6447- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13667 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 082014510000024-4). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É devido o ICMS - Diferencial de Alíquotas, com atualização monetária e acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a contar da data constante no documento fiscal de aquisição do bem, quando o contribuinte que se diz pertencer à cadeia florestal madeireira, não cumpre as disposições previstas na legislação para a fruição do benefício de isenção. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo a operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso ou consumo e ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração e sujeita ao recolhimento do tributo e à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2019.

ACÓRDÃO N.6446- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13729 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000024-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - MERCADORIAS DESACOMPANHADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO CARBURANTE. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente escorado nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em variações volumétricas decorrentes da alteração de temperatura, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 2. Indefere-se a diligência solicitada pela recorrente, uma vez que os elementos de convicção já estão formalizados nos autos. 3. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 29/04/2019.

ACÓRDÃO N.6445- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14575 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 182016510000625-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - Nulidade do Auto de Infração. 1. Verificando-se a incompatibilidade na decisão singular que julgou pela nulidade do ato constitutivo do crédito tributário e a sua parcial improcedência, fica prejudicado o exame de mérito do lançamento fiscal, em virtude da antecedença da questão preliminar. 2. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/04/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 24/04/2019.

ACÓRDÃO N. 6444 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14941 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042015510002961-0). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SHUBER. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Constitui infração tributária a falta do recolhimento do diferencial de alíquota, de mercadorias para uso/consumo ou integração ao ativo permanente. 2. Deve ser excluído do crédito tributário, o valor relativo à redução legal da base de cálculo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/04/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 24/04/2019.

ACÓRDÃO N.6443- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14939 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042015510002962-8). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Constitui infração tributária a falta do recolhimento do diferencial de alíquota, de mercadorias para uso/consumo ou integração ao ativo permanente. 2. Deve ser excluído do crédito tributário o valor relativo à redução legal da base de cálculo. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/04/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 24/04/2019.

ACÓRDÃO N. 6442 - 1ª CPJ. RECURSO N. 15083 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 032015730006601-5). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SHUBER. EMENTA: ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. JUNCTÃO DE DOCUMENTOS SEM CIÊNCIA FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Configura-se cerceamento ao direito de defesa do contribuinte a junção de documentos importantes para cognição de Termo de Exclusão do Simples Nacional e a prestação de esclarecimentos fundamentais além do que consta descrito neste ato, sem que tenha dada ciência formal ao contribuinte sobre tais elementos (art. 13, da Lei Estadual n. 6.182/98). 2. Recurso conhecido para, em preliminar decretar a nulidade dos atos praticados desde a fase preparatória. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/04/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 24/04/2019.

ACÓRDÃO N.6441- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14647 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510000345-0). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1. Empresas de construção civil, em regra, não se revestem do "status" de contribuintes do ICMS, salvo quando promoverem saída de material de fabrica-